



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.622 - RS (2016/0039158-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FILIPE TROUILLER THOMÉ
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
FILIPE TROUILLER THOME (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
CARLA TAÍS HAAG
AGRAVADO : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI
CRISTIANO DA SILVA BREDAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/ 1973) E CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.622 - RS (2016/0039158-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FILIPE TROUILLER THOMÉ
ADVOGADOS : CARLA TAÍS HAAG
FILIPE TROUILLER THOME (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDA
PAULO TURRA MAGNI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FILIPE TROUILLER THOMÉ, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, E CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 149, 150 e 186, DO CPC E ARTS. 42, 43, PARÁGRAFO 2º e 73, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STF. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 342)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera as razões pelo provimento do recurso especial, sustentando, em síntese, que: (a) a Súmula 385/STJ não se aplica ao caso em tela; (b) houve falha no serviço prestado pelo recorrido; e (c) não reconhece o débito atrelado ao contrato nº 1687517719, uma vez que tal contrato não foi juntado aos autos.

Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 865.622 - RS (2016/0039158-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Verifica-se que foi negado seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que: (a) a Súmula 385/STJ não se aplica ao caso em tela; (b) houve falha no serviço prestado pelo recorrido; e (c) não reconhece o débito atrelado ao contrato nº 1687517719, uma vez que tal contrato não foi juntado aos autos.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Destarte, vislumbra-se que o caso em tela, de fato, esbarra no óbice constante do Enunciado Nº 7/STJ, haja vista que, elidir a conclusão do v. acórdão, sobretudo quanto à suposta falha no serviço prestado pelo recorrido e quanto à inexistência do débito atrelado ao contrato nº 1687517719, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

- 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*
- 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à insuficiência da prova da existência do nexo de causalidade e do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.*
- 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distância dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.*
- 4. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.*
- 5. Assim, a avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).*
- 6. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.*
- 7. Agravo regimental desprovido . (AgRg no AREsp 135.962/SP, QUARTA TURMA, Rei. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 02/04/2013)*

Ademais, consigna-se que o recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação à súmula do 385/STJ, pois os verbetes e enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a ofensa apontada.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0039158-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 865.622 / RS**

Números Origem: 00111301463010 03542888720158217000 111301463010 11301463010
4575237020158217000 70065242265 70065954422 70066689100 70067721456

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILIPE TROUILLER THOMÉ
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
FILIPE TROUILLER THOME (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
CARLA TAÍS HAAG
AGRAVADO : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI
CRISTIANO DA SILVA BREDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FILIPE TROUILLER THOMÉ
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
FILIPE TROUILLER THOME (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
CARLA TAÍS HAAG
AGRAVADO : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI
CRISTIANO DA SILVA BREDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.